Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1373/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/118731/2012/001
PROTOCOLO	: 1899119
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848); ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DESCRIÇÃO OBJETO LICITADO – PESQUISA DE MERCADO – ÚNICA EMPRESA – AUSENCIA DE CÓPIAS JUSTIFICATIVAS E COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DOS ADITIVOS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de documento que indica o objeto licitado macula o procedimento licitatório, uma vez que a descrição do objeto é etapa essencial, assim como a pesquisa de mercado com apenas uma empresa, a qual foi contratada, considerada insuficiente, contaminando, por consequência, a formalização do contrato administrativo.
2. Permanece a irregularidade da formalização dos termos aditivos que não apresentam as respectivas cópias, justificativas e comprovantes de publicação.
3. A intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas é suficiente para que seja imposta a pena de multa ao recorrente.
4. É negado provimento ao recurso ordinário diante da ausência de documentação obrigatória para instrução processual, mantendo-se a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e dos termos aditivos, bem como as multas impostas ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, ex-prefeito de Figueirão/MS, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JD-16791/2017, proferida nos autos TC/118731/2012.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito de Figueirão/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JD-16791/2017, proferida nos autos TC/118731/2012, que julgou irregular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 53/2012, a formalização do Contrato n. 86/2012 e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e, por tal razão, aplicou multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente, além da aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, na importância equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

O recorrente, em suas razões recursais, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso, junta documentação que entende necessária para a comprovação da regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época da admissibilidade.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise ANA-DFS-13/2019 e concluiu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, persistindo irregulares o procedimento licitatório e a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-14084/2019, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso devido à insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

O recorrente junta documentação que entende necessária para a comprovação da regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos, argumentando que a ausência de autorização para a realização da licitação é falha formal, e que o termo de referência é claro ao mencionar o objeto e o valor estimado para a contratação. Quanto à pesquisa de mercado, alegou que foi realizada apenas com uma empresa porque não logrou êxito em obter orçamentos de outras.

Afirma o recorrente que a publicação do extrato do contrato já havia sido

apresentada anteriormente, enviando cópia anexa a este recurso. Com relação aos termos aditivos, o recorrente afirma que os documentos que instruem o recurso comprovam a regularidade de sua formalização.

Quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, alega o recorrente que o fato gerador da penalidade não ocasionou prejuízo ao erário.

Pleiteia o recorrente pela exclusão da multa imposta no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

Primeiramente, necessário destacar que o recorrente não juntou toda a documentação obrigatória. Apesar da ausência de autorização da autoridade competente para abertura de licitação não macular o procedimento licitatório, a ausência de documento que indica o objeto licitado macula, pois a descrição do objeto é etapa essencial, não podendo ser acolhida a argumentação de que o objeto foi descrito no termo de referência, já que antes da elaboração deste o objeto já deveria ter sido especificado. Quanto à pesquisa de mercado com apenas uma empresa, a qual foi contratada, não pode ser considerada suficiente.

Por fim, permanece inalterada a decisão recorrida quanto à irregularidade na formalização dos termos aditivos, pois não foram apresentadas as respectivas cópias, justificativas e comprovantes de publicação.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, esta é suficiente para que seja imposta a pena de multa ao recorrente.

Sem razão, no entanto, o recorrente, já que mesmo com a comprovação da publicação do extrato do contrato, a formalização do contrato administrativo permanece irregular, pois a irregularidade da fase inicial (procedimento licitatório) contamina as fases decorrentes.

Assim, entendo que os argumentos, bem como os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para modificar a Decisão Singular DSG-G.JD-16791/2017, proferida no processo TC/118731/2012, não devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e, integralmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito de Figueirão/MS, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JD-16791/2017, proferida nos autos TC/118731/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/MSS/dssm